



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001848-18.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JONATAN GOMES SANTIAGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001848-18.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Jonatan Gomes Santiago

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.276

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado em favor do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, mesmo por reeducando vinculado a estudos regulares na unidade prisional, autoriza a concessão da benesse.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo em razão de aprovação no ENCCEJA requer que o sentenciado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino desenvolvidas no estabelecimento prisional em que detido, conforme artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n° 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

4. No caso, o agravante já obteve remição por horas de estudo comprovadas na unidade prisional, não fazendo 'jus', portanto, a nova remição pela aprovação no ENCCEJA, observando-se que há coincidência entre o período de estudos desenvolvidos na unidade prisional e aquele relacionado ao ano de aprovação na avaliação em comento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não é possível quando o sentenciado obteve o benefício por atividades de ensino da unidade prisional desenvolvidas no mesmo período.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Jonatan Gomes Santiago contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (págs. 11/12).

Alega a Defesa, em síntese, que o sentenciado obteve aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA de 2024, fazendo 'jus', assim, à remição por estudo. Argumenta que o juiz da execução, ao não considerar tal atividade para fins de remição, frustrou os objetivos ressocializadores preconizados pela Lei de Execução Penal. Requer, destarte, o provimento do reclamo, com o deferimento da remição (págs. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 18/20), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 22).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 33/39).

É o breve relatório.

benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei 7.210/84, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supramencionado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, em 10 de maio de 2021. No ato normativo em comento, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição de pena do sentenciado que, obtendo a nota mínima para tanto, seja aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

A propósito:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a

estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

No caso dos autos, tem-se que o agravante esteve vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional onde se encontra detido, no mesmo exercício a que se refere o comprovante de desempenho no ENCCEJA apresentado nos autos, sendo que inclusive obteve a remição penal em razão das horas de estudo comprovadas no ambiente carcerário (págs. 255, 261/262, 277 e 299/300 dos autos de origem).

Logo, não faz 'jus' à remição de pena pelo fundamento invocado.

Nesse sentido, recente julgado desta Colenda Câmara Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL – Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino médio, com declaração de remição pelo estudo, acrescida de 1/3, pela conclusão do ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido"* (Agravado em Execução Penal nº 0005242-92.2024.8.26.0520, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 22-01-2025).

Na mesma esteira: Agravado em Execução Penal nº 0000580-04.2023.8.26.0041, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 05-04-2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator